



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.680-008.484/90-43

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.021

Recurso n.º 85.302

Recorrente POSTO DO ELEFANTINHO LTDA.

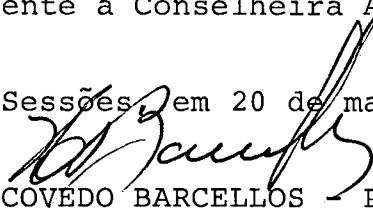
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

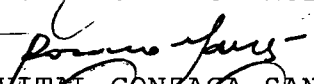
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas - Apurada criteriosamente e não sendo contestada, é de se manter o lançamento. **Recurso negado.**

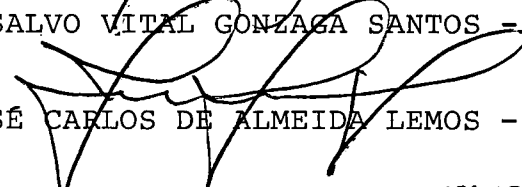
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO DO ELEFANTINHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões em 20 de maio de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-008.484/90-43

Recurso Nº: 85.302
Acórdão Nº: 202-05.021
Recorrente: **POSTO DO ELEFANTINHO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a Impugnação à Notificação de fls. 03, em que é exigido o recolhimento da contribuição para o PIS-Faturamento, em virtude de omissão de receita apurada pela confrontação das informações prestadas pelos fornecedores e os registros da Recorrente, em que alega que a responsabilidade do crédito tributário é dos sócios antecessores, vez que a pessoa jurídica foi adquirida posteriormente ao lançamento.

A autoridade de primeira instância indeferiu a pretensão da Recorrente em decisão assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO - O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado com decorrente."

O Recurso apresentado a este Colegiado é cópia xerográfica do que trata da defesa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e apenas reitera as alegações apresentadas na impugnação, sem obrigações do mérito. Em sessão de 19.02.91, esta Câmara decidiu por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a repartição de origem providenciasse a anexação do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes referente ao processo de IRPJ a estes autos.

-segue-

Processo nº 10.680-008.484/90-43
Acórdão nº 202-05.021

115

A Segunda Câmara daquele Egrégio Colegiado decidiu,
por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.680-008.484/90-43

Acórdão nº 202-05.021

116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO V.G. SANTOS

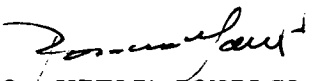
Concordo com a decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na preliminar, a obrigação dos sucessores em relação a créditos constituídos, em que venham a sê-lo, até a data em que se deu a sucessão, está estabelecida no art. 129 do CTN e estão adequadamente aplicadas às circunstâncias do caso.

No mérito, a omissão de receita foi apurada com base em informações prestadas por fornecedores e, nos autos, a recorrente não aponta, nem apresenta, outros elementos que contestem a exigência fiscal.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS